

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

Processo Administrativo/CPL nº 007/2026

UASG 928063 – Câmara Municipal de Nova Friburgo/RJ

Abertura Da Sessão Pública: 23/02/2026, às 13 Horas

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

A Empresa **OBJETIVA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS**, CNPJ: **61.329.443/0001-15**, pessoa jurídica de direito privado, neste ato por seu Representante Legal – Sr. FLAVIO JORGE VASCONCELOS MOREIRA, representando empresa interessado no presente certame, apresenta o seguinte pedido de **IMPUGNAÇÃO**, ao edital e termo de referência (anexo do edital) supra.

I - IMPUGNAÇÃO

ao Edital supracitado, publicado por esta Administração, conforme permissivo da lei de Licitações n. 14.133/2021, conforme art. 164 e pelos fatos e demais fundamentos jurídicos a seguir elencados:

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo o item 13 do Edital o prazo limite para pedido de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data designada (23/02/2026, AS 13 HORAS) para abertura da Sessão Pública, portanto, absolutamente **TEMPESTIVO** a presente impugnação observado a tempo e modo, conforme descrito a seguir:

“13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte e-mail institucional: licitacaonf@novafriburgo.rj.leg.br .”
Grifo nosso.

III – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DO VALOR ESTIMADO

O edital tem por objeto a **prestação de serviços contínuos de manutenção elétrica preventiva, preditiva e corretiva**, pelo prazo de **12 (doze) meses**, com execução

permanente nas dependências da Câmara Municipal de Nova Friburgo/RJ, exigindo **mão de obra qualificada de eletricista**, em regime contínuo.

Para a execução do objeto, a Administração fixou **valor global estimado de R\$ 43.213,92**, correspondente a **R\$ 3.601,16 mensais**, adotando como critério de julgamento o **menor preço global**.

IV – DO MARCO NORMATIVO TRABALHISTA APLICÁVEL E DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA CCT

Considerando que os serviços serão executados no Município de **Nova Friburgo/RJ**, é **obrigatória** a aplicação da **Convenção Coletiva de Trabalho da Construção Civil – Centro Norte Fluminense – 2025/2026**, vigente a partir de **1º de março de 2025**, com acordo celebrado em **setembro de 2025**.

Nos termos do **art. 7º, XXVI, da Constituição Federal**, do **art. 611-A da CLT** e da jurisprudência consolidada do TCU, as convenções coletivas possuem **força normativa cogente**, devendo ser **integralmente consideradas na formação do preço estimado**, sobretudo em contratações de serviços contínuos com dedicação de mão de obra.

V – DOS BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS PREVISTOS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A CCT aplicável **não se limita ao piso salarial**, impondo à contratada diversos **benefícios obrigatórios**, que **integram o custo mínimo legal da contratação**, dentre os quais se destacam:

- a) **Auxílio alimentação mensal**, no valor de **R\$ 740,00**, devido a todos os empregados;
- b) **Fornecimento de refeição ou ticket-refeição diário**, no valor mínimo de **R\$ 32,00**, nos dias trabalhados;
- c) **Custeio de transporte** (vale-transporte ou benefício equivalente);
- d) **13º salário**, com necessidade de provisão mensal;
- e) **Férias acrescidas do terço constitucional**;
- f) **Encargos previdenciários e fundiários**, incluindo INSS, FGTS e contribuições parafiscais;
- g) **Provisões rescisórias obrigatórias**, tais como aviso prévio e multa do FGTS.

Tais benefícios **não possuem natureza facultativa**, sendo juridicamente impossível sua exclusão ou mitigação na formação do preço contratual.

VI – DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS ELABORADA PELA ADMINISTRAÇÃO

O edital foi publicado **sem a apresentação de planilha de custos e formação de preços elaborada pela Administração**, limitando-se à indicação de um **valor global estimado**, desacompanhado da demonstração analítica dos **custos de mão de obra, encargos sociais, benefícios convencionais, provisões trabalhistas e demais insumos necessários à execução do objeto**.

Tal omissão **afronta diretamente o dever de planejamento** imposto pelo **art. 11 da Lei nº 14.133/2021** e viola o **art. 18, §1º, inciso VIII**, do mesmo diploma legal, que exige que a estimativa de preços seja **compatível com os custos reais do objeto e com os valores praticados no mercado**, especialmente em **contratações de serviços contínuos com dedicação de mão de obra**.

A inexistência de planilha de custos **impede a verificação objetiva da exequibilidade da contratação**, compromete o **julgamento objetivo das propostas** e transfere indevidamente aos licitantes o ônus de assumir riscos decorrentes de **falha na fase interna do certame**, em desacordo com a lógica do sistema de contratações públicas.

Nesse contexto, a simples fixação de valor estimado, **sem memória de cálculo**, revela **deficiência material na instrução do procedimento**, apta a ensejar a **revisão da estimativa de preços**, sob pena de manutenção de certame **inexequível e juridicamente vulnerável**, em afronta aos princípios da **legalidade, planejamento e segurança jurídica**.

VII – DA PLANILHA DE CUSTOS ELABORADA PELO IMPUGNANTE E DO SEU ALCANCE

Diante da ausência de detalhamento no edital, o Impugnante elaborou **planilha técnica própria, constante do ANEXO I**, o qual **não integra o edital e não pretende substituí-lo**, tendo como **única finalidade demonstrar, de forma objetiva**, que o **valor estimado é incompatível com os custos mínimos legais e convencionais**.

A planilha considera **exclusivamente parâmetros mínimos obrigatórios**, evidenciando a **inexequibilidade objetiva** do valor mensal estimado.

VIII – DA INEXEQUIBILIDADE OBJETIVA DO VALOR ESTIMADO

A incompatibilidade entre o valor estimado e os custos mínimos impostos pela legislação trabalhista e pela CCT vigente configura **inexequibilidade objetiva**, vedada pelo **art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**.

A manutenção do edital nesses termos induz **dumping social**, compromete a execução contratual e expõe a Administração a riscos de inadimplemento trabalhista e responsabilização.

IX – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU E DO TCE-RJ ACERCA DA EXEQUIBILIDADE, DA OBSERVÂNCIA DA CCT E DA NECESSIDADE DE PLANILHA DE CUSTOS

O entendimento dos **órgãos de controle externo** é **pacífico e reiterado** no sentido de que a Administração Pública **deve elaborar estimativa de preços tecnicamente fundamentada, compatível com os custos reais do objeto, incluindo integralmente os encargos trabalhistas e benefícios previstos em convenção coletiva vigente**, sob pena de **inexequibilidade objetiva e nulidade do certame**.

9.1. Tribunal de Contas da União (TCU)

O TCU tem decidido, de forma consistente, que a **ausência de compatibilidade entre o preço estimado e os custos trabalhistas mínimos** caracteriza **falha grave de planejamento**, vedada pelo ordenamento jurídico.

No **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário**, restou consignado que:

“A Administração deve assegurar que os preços estimados para a contratação sejam suficientes para cobrir todos os custos necessários à execução do objeto, inclusive aqueles decorrentes de salários, encargos sociais e benefícios previstos em convenções coletivas de trabalho, sob pena de comprometimento da exequibilidade do contrato.”

No mesmo sentido, o **Acórdão TCU nº 2.632/2015 – Plenário** assentou que:

“A desconsideração, na fase de planejamento da contratação, dos encargos trabalhistas previstos em convenção coletiva aplicável configura erro na estimativa de preços e pode conduzir à contratação por valores inexequíveis, em afronta aos princípios do planejamento e do julgamento objetivo.”

Já o **Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário** é expresso ao vedar a fixação de preços incapazes de suportar os custos mínimos legais:

“É irregular a licitação cujo orçamento estimado não contempla, de forma suficiente, os custos mínimos decorrentes da legislação trabalhista e das normas coletivas aplicáveis, por comprometer a exequibilidade das propostas e a própria execução contratual.”

De igual modo, o TCU tem reiteradamente destacado que **a planilha de custos integra a própria lógica do dever de planejamento**, especialmente em serviços contínuos com dedicação de mão de obra, sendo **inadmissível a fixação de valores globais dissociados de memória de cálculo**.

9.2. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ)

No âmbito estadual, o **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro** adota entendimento convergente ao do TCU, reconhecendo que a **inobservância dos custos trabalhistas convencionais e a ausência de planilha de custos** caracterizam **irregularidade material** na fase interna da licitação.

No **Processo TCE-RJ nº 101.781-7/14**, o Tribunal consignou que:

“A fixação de preço estimado sem a devida consideração dos encargos trabalhistas previstos em convenção coletiva aplicável revela deficiência de planejamento e compromete a exequibilidade da contratação, impondo a correção do edital ou a anulação do certame.”

Em decisões reiteradas, o TCE-RJ tem afirmado que:

“A Administração deve demonstrar, por meio de planilha de custos ou memória de cálculo equivalente, a compatibilidade do orçamento estimado com os custos reais do serviço, especialmente quando envolver mão de obra contínua, sob pena de violação aos princípios da legalidade, do planejamento e da segurança jurídica.”

9.3. Síntese do Entendimento dos Órgãos de Controle

Da análise conjunta da jurisprudência do **TCU** e do **TCE-RJ**, extrai-se o entendimento consolidado de que:

- a **estimativa de preços é elemento essencial do planejamento da contratação**;
- **encargos trabalhistas e benefícios previstos em CCT vigente são custos obrigatórios e inderrogáveis**;
- a **ausência de planilha de custos ou memória de cálculo** compromete a validade do certame;
- a contratação por valores incapazes de suportar tais encargos configura **inexequibilidade objetiva**, vedada pelo ordenamento jurídico.

Aplicando-se tais premissas ao caso concreto, resta evidente que o **valor estimado no edital não observa os parâmetros fixados pelos órgãos de controle**, revelando-se **incompatível com a jurisprudência consolidada do TCU e do TCE-RJ**, o que impõe a **revisão da estimativa de custos ou a anulação do certame**.

X – DO NEXO CAUSAL ENTRE OS BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS E A INEXEQUIBILIDADE, E DO PEDIDO FINAL

Os benefícios previstos na CCT vigente **impõem custos mínimos obrigatórios**, que **não podem ser afastados por estratégia empresarial**, sendo estruturalmente incompatíveis com o **valor mensal estimado no edital**, o qual se revela **incapaz de suportar sequer o custo direto da mão de obra exigida**.

A inexecução verificada **decorre diretamente da omissão da Administração em considerar tais encargos na fase interna do certame**, configurando falha objetiva de planejamento.

Diante do exposto, REQUER-SE:

1. o **conhecimento e acolhimento integral da presente impugnação**;
2. a **revisão da estimativa de custos**, com inclusão integral dos encargos e benefícios da CCT vigente;
3. a **republicação do edital com valores exequíveis**;

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Nova Iguaçu, 03 de fevereiro de 2026.

**OBJETIVA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS CNPJ:
61.329.443/0001-15
FLAVIO JORGE VASCONCELOS MOREIRA**

ANEXO I

QUADRO TÉCNICO DE CUSTOS E DEMONSTRAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE ECONÔMICA

Pregão Eletrônico nº 005/2026

Processo Administrativo/CPL nº 007/2026

Órgão: Câmara Municipal de Nova Friburgo/RJ

1. Finalidade do Anexo

O presente **Anexo Técnico** tem por finalidade **demonstrar, de forma objetiva, mensurável e verificável**, a **incompatibilidade estrutural entre o valor mensal estimado pela Administração** no Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2026 e o **preço mínimo exequível para a execução regular do objeto licitado**, considerando **todos os custos indispensáveis prevista na CCT e nas obrigações legais, à contratação lícita e contínua do objeto**.

Para tanto, o quadro-resumo a seguir consolida:

- os **custos diretos de mão de obra**, observando integralmente o piso salarial e os **benefícios obrigatórios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da Construção Civil – Centro Norte Fluminense – 2025/2026**, aplicável ao Município de Nova Friburgo/RJ;
- as **provisões trabalhistas legais** (13º salário e férias acrescidas do terço constitucional);
- os **encargos sociais e previdenciários obrigatórios**;
- os **custos indiretos mínimos necessários à execução do contrato**;
- a **incidência de tributos** próprios da prestação do serviço;
- e **lucro estimado em 10%**, em patamar moderado e compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O objetivo deste anexo **não é projetar margens de rentabilidade**, mas **identificar o preço mínimo necessário para a execução regular, contínua e juridicamente válida do contrato**, evidenciando que o valor estimado pela Administração **não é capaz de suportar sequer os custos obrigatórios do objeto**, caracterizando **inexequibilidade objetiva**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

2. Premissas Técnicas Utilizadas

- Categoria profissional: **Eletricista (manutenção predial)**
- Jornada: **44 horas semanais**

- Dias trabalhados/mês: **22**
- Convenção Coletiva aplicável: **CCT Construção Civil – Centro Norte Fluminense – 2025/2026**
- Tarifa de transporte urbano em Nova Friburgo/RJ: **R\$ 5,50**
- Lucro estimado: **10%**
- Custos indiretos estimados: **15%**
- Encargos sociais considerados: **36,8%** (referência conservadora de mercado)
- Tributos estimados: **13,45% sobre o preço final**

3. Quadro-Resumo de Custos Mínimos Mensais – Eletricista

3.1 Custos Diretos e Benefícios Obrigatórios

Componente	Valor Mensal (R\$)
Salário-base (CCT)	2.604,00
Auxílio alimentação mensal (CCT)	740,00
Auxílio refeição (R\$ 32,00 × 22 dias)	704,00
Vale-transporte (parcela do empregador)	85,76
Subtotal – Custos Diretos	4.133,76

3.2 Provisões Trabalhistas Obrigatórias

Provisão	Valor Mensal (R\$)
13º salário	217,00
Férias + 1/3 constitucional	289,33
Subtotal – Provisões	506,33

3.3 Encargos Sociais e Previdenciários

Base de cálculo: **Salário + Provisões = R\$ 3.110,33**

Encargos Sociais (36,8%)	Valor Mensal (R\$)
INSS, FGTS, RAT e terceiros	1.144,61

3.4 Custo Direto Total Mínimo (sem indiretos, tributos e lucro)

Descrição	Valor Mensal (R\$)
Custos diretos + benefícios	4.133,76
Provisões trabalhistas	506,33
Encargos sociais	1.144,61
CUSTO DIRETO MÍNIMO	5.784,70

4. Formação do Preço Mínimo Exequível

Componente	Valor (R\$)
Custo direto mínimo	5.784,70
Custos indiretos (15%)	867,70
Subtotal (CD + CI)	6.652,40
Lucro estimado (10%)	665,24
Base antes dos tributos	7.317,64
Tributos estimados (13,45%)	1.137,17
PREÇO MÍNIMO EXEQUÍVEL	8.454,81

5. Comparativo com o Valor Estimado no Edital e Estimativa Correta Necessária

Descrição	Valor (R\$)
Valor mensal estimado pela Administração (Edital)	3.601,16
Preço mínimo exequível apurado (CCT + encargos + indiretos + tributos + lucro 10%)	8.454,81
Déficit mensal mínimo	4.853,65
Déficit global mínimo (12 meses)	58.243,80
Estimativa mensal correta que deveria constar no edital (recomposição do déficit)	8.454,81
Estimativa global correta para 12 meses (recomposição do déficit)	101.457,72

Conclusão objetiva: diante do déficit apurado, a estimativa administrativa **deveria ser fixada, no mínimo, em R\$ 8.454,81/mês**, totalizando **R\$ 101.457,72 para 12 meses**, sob pena de manutenção de **inexequibilidade objetiva** do certame.

6. Conclusão Técnica do Anexo

O presente quadro técnico evidencia, de forma **inequívoca**, que o **valor mensal estimado pela Administração é manifestamente insuficiente** para suportar:

- os **benefícios obrigatórios da Convenção Coletiva vigente**;
- os **encargos trabalhistas e previdenciários legais**;
- os **custos indiretos mínimos da execução contratual**;
- e uma **margem de lucro moderada**, indispensável à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

A diferença apurada **não decorre de expectativa de lucro excessivo**, mas sim de **custos mínimos impostos por norma coletiva e legislação trabalhista**, revelando **falha objetiva na estimativa de preços** e caracterizando **INEXEQUIBILIDADE ECONÔMICA DO CERTAME**.

Este Anexo Técnico, portanto, **corrobora integralmente os fundamentos da impugnação**, reforçando o pedido de **revisão da estimativa de custos, republicação do edital ou anulação do procedimento**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Acompanha este anexo, cópia da **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PLANO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CENTRO NORTE FLUMINENSE**.

Nova Iguaçu, 03 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **FLAVIO JORGE VASCONCELOS MOREIRA**
Data: 04/02/2026 09:43:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

OBJETIVA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS CNPJ:
61.329.443/0001-15
FLAVIO JORGE VASCONCELOS MOREIRA